



**PROJETO DE LEI N.º 006/2022, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALOR DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO VENCIMENTO-BASE PERCEBIDO PELO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

O Exmo. Sr. **HEVERTON DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o reajuste do atual vencimento-base percebido pelos profissionais do magistério municipal, com base no valor do piso salarial nacional, para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma estabelecida na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e nas portarias interministeriais nº 3, de 25/11/2020, e nº 10, de 20/12/2021, resultando no crescimento percentual dos valores mínimos em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) para o ano de 2022.

**Art. 2º.** O Poder Executivo aplicará o mesmo índice de correção dos vencimentos profissionais do magistério da educação básica municipal, assim definidos pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e portarias interministeriais nº 03, de 25/11/2020, e nº 10, de 20/12/2021, ficando estabelecido o valor do piso para os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Alenquer, na ordem de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e, proporcionalmente, nos termos das citadas legislações, deverá ser promovida a adequação necessária ou ajustes, ao valor equivalente a efetiva jornada de trabalho desempenhada pelo profissional, conforme previsto no Anexo I desta Lei.

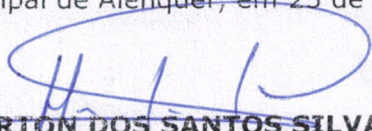
**Parágrafo único:** O valor determinado no caput deste artigo, terá vigência no ano de 2022, e sofrerá reajuste sempre que houver modificação do valor do Piso Salarial Profissional Nacional para o Magistério, obedecida a proporcionalidade de carga horária.

**Art. 3º.** As despesas correspondentes a atualização do Piso de que trata a presente Lei, correrão a conta da Secretaria Municipal de Educação, com previsão necessária e suficiente no orçamento para o presente exercício.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições normativas em contrário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 23 de fevereiro de 2022.

  
**HEVERTON DOS SANTOS SILVA**  
Prefeito Municipal de Alenquer

Heverton dos Santos Silva  
Municipal de

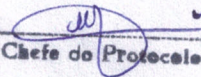


Câmara Municipal de Alenquer.

PROTOCOLO N.º 3007

Hora M : 03 Data 24 / 02 / 22

## JUSTIFICATIVA

  
Chefe do Protocolo

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Honrando-nos, sobretudo, dirigirmo-nos, respeitosamente, a esta Egrégia Casa de Leis, para encaminharmos, apreciação dos senhores Pares o seguinte Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 83, II da Lei Orgânica do Município de Alenquer, estando assim denominado:

*"Dispõe sobre o reajuste do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ao vencimento-base percebido pelo profissional do magistério municipal."*

O valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é estabelecido em nível nacional, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante dispõe o § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Recentemente foi publicado, no dia 07/02/2022, no Diário Oficial, a Portaria nº 67/2022 que aprovou parecer que define e confirma o piso salarial nacional do magistério para o valor de R\$ 3.845,63, concedendo reajuste de 33,24%, conforme disposto na legislação em vigor, dessa forma definindo o novo piso de professores do MEC para 2022. Portanto, compete ao Município, irrestrita obediência à Lei, à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o piso fixado, a Constituição Federal em seu art. 212-A, XII, que disciplina que "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, assim como, na aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O presente Projeto tem a finalidade de dar efetividade ao comando da Lei Federal nº 14.113/2020, para pagamento do piso nacional e o vencimento efetivamente percebido, quando inferior ao estabelecido para o piso salarial nacional do magistério devido suas atualizações.

Cumprir informar, que o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPNM) é calculado com base no crescimento percentual dos valores mínimos do FUNDEB de dois anos anteriores. Desta forma, a base de cálculo do reajuste são as Portarias Interministeriais nº 3, de 25/11/2020, que definiu o custo aluno do FUNDEB em 2020 ao valor de R\$ 3.349,56, e a de nº 10, de 20/12/2021, que estabeleceu o custo aluno (VAAF-Min) de 2021 em R\$ 4.462,83, onde a diferença percentual entre os dois valores é de 33,24%.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, após aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, e respetiva sanção, deverá efetuar a atualização do piso salarial nacional do magistério publicado pelo Governo Federal para uma carga horária de 40 horas



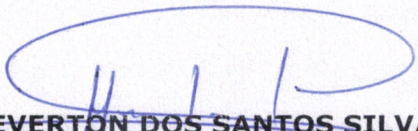
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Alenquer  
Poder Executivo  
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

semanais, pago proporcionalmente a jornada de trabalho ou lotação definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Desse modo, revela-se fundamental a regulamentação, no âmbito da Administração Municipal, para que se possa conferir juridicidade ao ato, formatando as suas condições específicas, garantindo, a um só tempo, a devida segurança jurídica e a eficiência administrativa, conforme mandamento constitucional, razões essas suficientes a ensinar a colaboração e apoio dos ilustres pares desta Casa de Leis.

Com estes argumentos, contamos com o elevado espírito público dos ilustres vereadores, para a aprovação do presente projeto de lei, assim como está apresentado, em regime de "urgência URGENTÍSSIMA", inclusive com a dispensa dos interstícios regimentais.

Atenciosamente,

  
**HEVERTON DOS SANTOS SILVA**  
Prefeito Municipal de Alenquer

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 3007

Hora 11 : 03 Data 24 / 02 / 22

  
01 Chefe do Protocolo

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
Encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e  
Redação de Leis para emitir parecer.  
Alenquer em 08/03/2022  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Câmara Municipal de Alenquer**  
Aprovado em liminar discussão  
por unanimidade dos vereá-  
dores presentes  
Alenquer, em 09/03/2022  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
Encaminhada à Comissão Permanente de Finanças e Economia.  
Fiscalização Financeira e orçamento para emitir parecer.  
Alenquer em 08/03/2022  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

**(Arts. 15, 16 e 17 da LC-101/2000 – LRF)**

### **1. ENUNCIADO**

O Município de Alenquer, através de sua Prefeito Municipal, solicitou estudo de impacto para o aumento do piso salarial dos professores concedido pelo Governo Federal, através da Portaria 067/2022 do Ministério da Educação, que homologou o parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022.

O aumento anual do piso salarial dos professores está previsto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88 e regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008, embora exista insegurança jurídica no uso do critério contemplado pela referida lei.

*“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento*

*XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)”*

Considerando a complexidade da matéria o Ministério da Educação realizou consulta a consultoria jurídica para dirimir possíveis questionamentos e com base nesse processo foi assinada a portaria 067/2022-MEC que estipulou o aumento do piso salarial dos professores para o exercício de 2022 em 33,24%.

## 2. METODOLOGIA

O presente estudo vai analisar as estimativas de receita do FUNDEB para o exercício financeiro de 2022 e a projeção da despesa com pessoal relacionada à folha de pessoal vinculada ao fundo do Município a fim de verificar a capacidade financeira do fundo diante do impacto ocasionado pelo referido reajuste.

Também será verificado os limites estabelecido na LRF com base na Receita Corrente Líquida projetada para o exercício e despesa com pessoal total incluindo-se o acréscimo trazido pela estimativa de reajuste do piso do magistério municipal.

## 3. Estimativas de Receitas e Despesas do FUNDEB:

### 3.1 Estimativa de Receita do FUNDEB para o Exercício Financeiro 2022:

ESTIMATIVA DA RECEITA FUNDEB ANO 2022					
MÊS	FUNDEB	COMP. VAAF	VAAT	VAAR	ACUMULADO
JANEIRO	5.369.740,30	1.312.564,36	789.893,89	-	7.472.198,55
FEVEREIRO	5.369.740,30	1.443.820,79	868.883,28	-	15.154.642,92
MARÇO	5.369.740,30	1.575.077,23	947.872,67	-	23.047.333,12
ABRIL	5.369.740,30	1.706.333,67	1.026.862,05	-	31.150.269,14
MAIO	.369.740,30	1.837.590,10	1.105.851,45	-	39.463.450,99
JUNHO	5.369.740,30	1.968.846,54	1.184.840,83	-	47.986.878,66
JULHO	5.369.740,30	1.968.846,54	1.184.840,83	-	56.510.306,33
AGOSTO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	65.243.979,83
SETEMBRO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	73.977.653,33
OUTUBRO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	82.711.326,83
NOVEMBRO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	91.445.000,33
DEZEMBRO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	100.178.673,83
<b>TOTAL</b>	<b>64.436.883,60</b>	<b>22.313.594,08</b>	<b>13.428.196,15</b>	<b>-</b>	<b>100.178.673,83</b>

**3.2 – Cálculo das parcelas mínimas de gasto, com base na estimativa:**

<u>Receita</u> <u>100%</u>	<u>Profissionais da</u> <u>educação</u> <u>70%</u>	<u>Demais despesas</u> <u>30%</u>
100.178.673,83	<b><u>70.125.071,68</u></b>	30.053.602,15

**3.3 – Média mensal das parcelas:**

<u>Receita</u> <u>100%</u>	<u>Profissionais da</u> <u>educação</u> <u>70%</u>	<u>Demais despesas</u> <u>30%</u>
8.348.222,82	5.843.755,97	2.504.466,85

**3.4 – Gasto com a remuneração da Educação Básica projetada para 2022:**

<b>Competência</b>	<b>Magisterio</b>	<b>Encargos 22%</b>	<b>Total</b>
jan/22	2.744.911,58	603.880,55	3.491.697,03
fev/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
mar/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
abr/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
mai/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
jun/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
jul/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
ago/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
set/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
out/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
nov/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
dez/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
13° Salário	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
Resc. Férias Prop.	1.131.493,10	248.928,48	1.380.421,58
<b>Total</b>	<b>44.610.156,28</b>	<b>9.814.234,38</b>	<b>54.424.390,66</b>

A estimativa aludida neste estudo nos remete os seguintes pontos, considerando os valores projetados com folhas do FUNDEB para o exercício de 2022, após aplicação do percentual correspondente ao aumento do piso salarial temos o valor de **R\$54.424.390,66 (Cinquenta e Quatro Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil e Trezentos e Noventa Reais e Sessenta e Seis Centavos)**, comparado a estimativa de receita para o exercício de 2022, esse montante representará **54%** dos recursos totais do fundo.

#### **4. - CAPACIDADE FINANCEIRA DO FUNDO**

Nesse passo foi verificada a capacidade financeira de desembolso do FUNDEB frente às despesas decorrentes da atualização do piso nacional do magistério para o exercício de 2022 obedecendo ao critério estabelecido na lei 11.728/2008.

Os recursos estimados para o exercício mediante as portarias do MEC/ME nº 11 de 24/12/2021 e portaria MEC/ME nº 8 de 24/09/2021 totalizam o montante de **R\$100.178.673,83 (Cem Milhões, Cento e Setenta e Oito Mi, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Oitenta Três Centavos)** apresentando-se suficientes para cobertura financeira das despesas estimadas com as folhas e encargos do FUNDEB, resultando em um superávit de **R\$ 45.611.378,87 (Quarenta e Cinco Milhões, Seiscentos Onze, trezentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos)**, conforme demonstrado nos quadros 3.1 e 3.4. Portanto resta claro que do ponto de vista financeiro será possível arcar com as despesas relativas ao reajuste acima mencionado, vale lembrar as possíveis alterações em razão da necessidade de aumento dos gastos dessa categoria profissional em decorrência da contratação de temporários e outras variáveis que impactam no valor final da folha de pagamento.

## 5 - GASTOS TOTAL COM PESSOAL (EVOLUÇÃO):

Exercício	RCL	Valor	Evolução
2021*	127.327.498,70	86.542.709,20	67,97%

\*SICONFI - RREO 6º BIMESTRE DE 2021

Exercício	RCL	Valor**	Projeção
2022*	180.060.248,57	103.851.251,04	57,68%
2023	198.066.273,43	111.120.838,61	56,10%
2024	217.872.900,77	116.676.880,54	53,55%

\*PROJEÇÃO TESOUREO MUNICIPAL 2022

\*\*COM REAJUSTE DA PORTARIA 067/2022

No demonstrativo acima em tela apresentam a Receita Corrente Líquida do Exercício de 2021 e a projeção para os próximos 3 exercícios em comparação com a despesa com pessoal executada em 2021 e estimada para 2022, 2023 e 2024, considerando o reajuste de 33,24% no piso do magistério. Portando verifica-se o gasto acima dos limites legais permitidos, a crescente na referida despesa, impulsionada principalmente pelos reajustes de classes de profissionais em detrimento do tímido crescimento da receita. Nota-se a tentativa de retomada aos limites que na projeção só alcança seus objetivos no exercício de 2024.

### 5.1 - ANÁLISE E APURAÇÃO DO LIMITE LEGAL

No que tange o impacto do reajuste sobre a despesa com pessoal podemos destacar um agravamento no comprometimento da receita corrente líquida do município elevando o mesmo para o percentual de **67,97%** em 2021, seguindo de **57,68%**, **56,10%**, **53,55%** em 2022, 2023 e 2024 respectivamente, na projeção é possível observar a recondução tímida do limite do gasto com a despesa de pessoal, sem, contudo, atingir o limite prudencial de **51,83%**

Este percentual verificado na projeção quanto a despesa com pessoal do ente dificulta a manutenção dos serviços municipais e torna os investimentos cada vez mais precários. Também devemos considerar nesta



analise o art. 22 da LRF em decorrência do relatório da despesa com pessoal, onde constatamos a aplicação do percentual acima do limite prudencial de **51%**.

O Art. 22 da LRF determina a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Em seu parágrafo único, assim discorre: Se a despesa de Pessoal exceder 51% da Receita Corrente Líquida é **vedado** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença Judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do Art. 37 da CF.

Inciso X do Artigo 37 do Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

II - Criação de Cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de Hora Extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da CF e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como se observa o parágrafo único do art. LRF acima mencionado, já determina cautela na aplicação das despesas com pessoal no Executivo Municipal que corresponde a 51,83% da receita corrente líquida (95% x 54%);

Dessa forma, considerado o art. 21 indica que é **nulo** e de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal que não atender às exigências constitucionais e legais e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal.

O Município que não se enquadrar no limite de despesa total com pessoal fica proibido de receber transferências voluntárias, obter garantia e contratar operação de crédito.

Com o intuito de reforçar o que já ilustramos, reafirmamos que nos casos em que a despesa total com pessoal ultrapassar 95% do limite, o Município fica proibido de conceder aumento ou qualquer outra forma de reajuste de remuneração, criar cargos, admitir pessoal e contratar horas extras, assim como indicamos as penalidades em que o ente e os gestores estão sujeitos:

- Quem deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa relativa a pessoal que houver excedido o limite máximo fica sujeito a pena de reclusão de 1 a 4 anos (art. 359-G., Código Penal).

Os fatos acima expostos sugerem que a concessão do reajuste do piso do magistério apresentado nos moldes do parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB homologado pela portaria nº 67/2022, em função dos dispositivos legais da Lei de responsabilidade Fiscal, a qual limita os gastos com despesas de pessoal e apresenta normas para a recondução ao limite prudencial de 51%, obrigam os gestores a implementar política em busca do reequilíbrio dos limites permissíveis por lei para o adimplemento do Município pela Responsabilidade Fiscal.

Desta forma o reajuste requer da administração municipal maior busca por alternativas que possibilitem o equilíbrio seja com o aumento da receita corrente líquida ou pela redução dos gastos com pessoal em outras frentes de trabalho.

Contudo nota-se o expressivo aumento da estimativa da receita do Fundeb, que deverá ser monitorado para sua efetiva realização e comprimento afim de garantir que as políticas como a do reajuste de piso salarial sejam realmente uma realidade.

É o nosso parecer.

Belém (Pa), 07 de março de 2022.

JAIMILLY QUINTERO  
SALOMAO:50958658234

Assinado de forma digital por JAIMILLY QUINTERO  
SALOMAO:50958658234  
Dados: 2022.03.08 07:06:31 -03'00'

**Salomão Consultoria e Assessoria Contábil**  
**CNPJ n.º 32.342.680/000**



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 02/2022/CMA-PA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS (ART. 51 RESOLUÇÃO Nº01/2019/RICMA-PA)**

*I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis;*

*II - Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.*

**ASSUNTO:** Parecer Conjunto das Comissões Permanentes de Justiça e Finanças da Câmara Municipal de Alenquer-PA, que dispõe sobre o Projeto Lei nº 006/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n. 006 de 23 de fevereiro de 2022, que “*Dispõe Sobre o Reajuste do Valor do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica ao Vencimento-Base Percebido pelo Profissional do Magistério Municipal*”.

**2. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**3. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO**

Entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada à presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em União discussão  
por União dos vereadores  
presentes em 09/03/2022  
Alenquer em

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



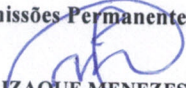
Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

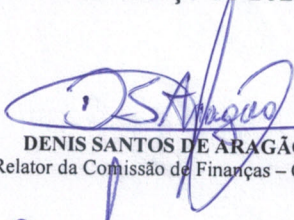
#### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise acima realizada, em que pese os aspectos formais do projeto de lei examinado, SMJ, sugere-se ao Plenário da Câmara que o Projeto de Lei nº 006/2022 seja aprovado.

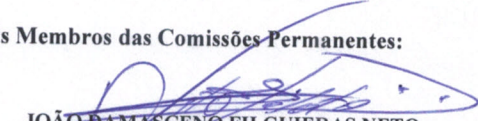
**Sala das Comissões Plenária da Câmara de Alenquer/PA, em 09 de março de 2022.**

##### 1-Relatores das Comissões Permanentes:

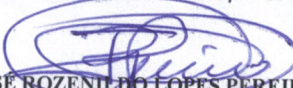
  
IZAQUE MENEZES CIPRIANO  
Relator da Comissão de Justiça – CMA

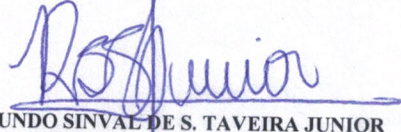
  
DENIS SANTOS DE ARAGÃO  
Relator da Comissão de Finanças – CMA

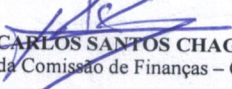
##### 2-Demais Membros das Comissões Permanentes:

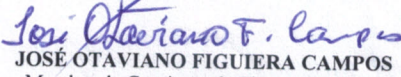
  
JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS NETO  
Presidente da Comissão de Justiça – CMA

  
ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

  
JOSÉ ROZENDO LOPES PEREIRA  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

  
RAIMUNDO SIVAL DE S. TAVEIRA JUNIOR  
Presidente da Comissão de Finanças – CMA

  
JOÃO CARLOS SANTOS CHAGAS  
Membro da Comissão de Finanças – CMA

  
JOSÉ OTAVIANO FIGUIERA CAMPOS  
Membro da Comissão de Finanças – CMA

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em 09/03/2022 discussões  
por Unanimidade dos vereá-  
dores presentes  
Alenquer, em 09/03/2022

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito